

EMENDA Nº.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE
2018**

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo 36-A e os parágrafos 1º e 2º, a esta Medida Provisória.

Art. 36-A O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores ocupantes das classes A e B da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos Ex-Territórios Federais, na data da transformação dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como, para os servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 8º desta Medida Provisória,

ocupantes de cargos de mesma denominação, ou que desempenhem atribuições que sejam iguais, ou pertinentes com as previstas para as classes A e B do Cargo de Auxiliar Operacional de serviços Diversos.

§ 1º O disposto no caput incide igualmente, sobre as aposentadorias e sobre as pensões de servidor, que, quando em atividade tenha pertencido as classes A e B, da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços diversos, ou ocupado cargo com atribuições, que sejam iguais ou pertinentes, com as previstas para essa categoria.

§ 2º Fica vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa o enquadramento dos servidores que se encontram nas classes “A” e “B”, do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, no rol de categoria que passaram para o nível intermediário, previsto no anexo X, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990.

Na prática, as atribuições previstas para a categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, classes A, B, C, D, e E, nos órgãos da Administração Federal Direta e Indireta, suas fundações e autarquias, sempre compreendeu o desempenho de atividades por todos os servidores, independentemente das classes que ocupavam. Entretanto, com a edição da Lei n.º 8.460 de 1992, em seu artigo 5º, somente os servidores ocupantes das classes C, D e E lograram o direito de serem elevados à condição de servidores de nível intermediário.

Para corrigir essa injustiça com os servidores localizados nas classes A e B da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, integrantes de Quadros de Pessoal de órgãos do Poder Judiciário da União, foi editada a Lei nº 12.774, de 2012, que estendeu a esses servidores o direito de serem elevados ao nível intermediário, promovendo a igualdade de tratamento, para servidores oriundos da mesma categoria funcional.

Portanto, essa proposição se revela da maior justiça e da necessidade de conferir o mesmo tratamento aos servidores do poder executivo federal, bem como, para os servidores oriundos do Quadro em Extinção dos Ex-Territórios, e do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata a Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98 de 2017, enquadrando todos os servidores do Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, no rol dos cargos de nível intermediário, de que trata o anexo X, da Lei nº 7.995 de 1990. São essas as razões, de Justiça, para pedir o apoio dos colegas parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala de Sessões,

**Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR**